



PROCESSO N° TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMAAB/lmp/ct/smf

PROCESSO ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA RECONHECIDA. NÃO INTEGRAÇÃO. No caso, a Corte Regional constatou que o auxílio-alimentação ostentava natureza indenizatória, por força de disposição em norma coletiva, desde a época da admissão da autora, em 13/9/1989. Nesse sentido, conferiu efeito modificativo ao julgado e excluiu da condenação a integração do auxílio-alimentação sobre horas extras pagas, FGTS e licença prêmio, em atenção aos artigos 7º, VI e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. Logo, diante do contexto fático evidenciado no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta esfera recursal extraordinária, não há como se concluir pela violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e X, da Constituição Federal, e 468 da CLT nem pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1 e às Súmulas 51, 241 e 288 do TST. Além disso, o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 296, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PRESCRIÇÃO. REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS/ DÉCIMA TERCEIRA PARCELA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/ REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Prejudicada a análise dos temas, diante do reconhecimento da natureza jurídica indenizatória do auxílio-alimentação. **EFEITOS DA ADESÃO ESPONTÂNEA AO PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO**



PROCESSO Nº TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

INDENIZADO. A extinção do contrato de trabalho em razão da adesão voluntária ao Plano de Apoio à Aposentadoria obsta o direito do trabalhador às parcelas que seriam devidas pela despedida imotivada. Precedentes de todas as Turmas desta Corte. Óbices do artigo 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Esta Corte Superior, por meio do item I da Súmula 219, pacificou o entendimento de que nas lides decorrentes da relação de emprego é necessário o preenchimento de dois requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, quais sejam: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. No caso dos autos, o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional é de que não estão preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, pois a autora não está assistida pelo sindicato da categoria profissional. Acrescente-se que a condenação em honorários de advogado, a título de indenização por perdas e danos experimentados pela autora da ação, não encontra suporte no direito processual do trabalho. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento do salário em momento anterior ao previsto em lei não enseja a incidência antecipada da correção monetária. Ainda que a contraprestação tenha sido efetuada no mês da prestação de serviço,



PROCESSO N° TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

remanesce a atualização a partir do dia 1º do mês subsequente, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.
Recurso de revista não conhecido.
CONCLUSÃO: Recurso de revista integralmente não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-737-07.2010.5.15.0035**, em que é Recorrente **MARIA ANGELA DAL BELLO NOGUEIRA** e Recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

O Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão às págs. 2.736-2.748, complementado às págs. 2.788-2.791 e às págs. 2.820-2.822, deu provimento parcial aos recursos ordinários da ré e da autora.

A autora interpõe recurso de revista às págs. 2.864-2.896, que foi aditado às págs. 2.898-2.911.

O recurso foi admitido pelo despacho às págs. 2.914-2.916.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade e à regularidade de representação processual, passo à análise dos específicos do recurso.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA RECONHECIDA - NÃO INTEGRAÇÃO



PROCESSO N° TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

Em suas razões de revista, a autora sustenta que “*a verba auxílio alimentação tratada no ACT – Acordo Coletivo de Trabalho, em sua cláusula quinta, com vigência entre 01/09/1987 e 31/08/1988, não se aplica à recorrente porquanto, os efeitos da norma coletiva então pactuada estavam circunscritas aos empregados do extinto Banco Nacional de Habitação, aos aposentados e pensionistas estes a partir de 1986, por força do Decreto-Lei 2.291/86 que extinguiu o BNH – Banco Nacional de Habitação e autorizou a Caixa Econômica Federal a aproveitar o pessoal do Banco extinto*” (págs. 2.901-2.902) (destaques no original).

Assim, argumenta que, considerando a natureza salarial do auxílio-alimentação, tem direito ao pagamento das diferenças de FGTS decorrentes de sua incidência, inclusive nos 13º salários, retroativos aos últimos trinta (30) anos bem como aos reflexos nas demais verbas contratuais, com acréscimo de juros e correção monetária.

Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e X, da Constituição Federal, e 468 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1 e às Súmulas 51, 241 e 288 do TST e divergência jurisprudencial.

No que concerne ao tema, o Tribunal Regional assim decidiu:

Esta 4ª. Câmara decidiu, em relação aos anteriores embargos declaratórios da reclamada, o seguinte:

“[...] Os motivos que conduziram à rejeição do apelo patronal foram extremamente claros: quando da admissão da trabalhadora, nos idos de 1989, a verba era prevista no regulamento empresarial como de natureza salarial, de modo que as alterações ulteriores não poderiam modificar esse jaez, valendo destacar da fundamentação do voto condutor o trecho:

“Portanto, se ao tempo da contratação a autora era favorecida pelas normas que previam a natureza salarial do benefício e o seu cabimento para além da jubilação, não poderia ser atingida pelos futuros regulamentos empresariais que dispusessem em sentido contrário, tampouco pelas normas coletivas ou sequer pela adesão da ex-empregadora ao PAT, posto que as alterações prejudiciais não lhe



PROCESSO N° TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

poderiam alcançar, em respeito ao direito adquirido e a teor da Súmula 51-I do C. TST, além do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.” (fl.1373)

A embargante insiste no fato de a verba ser prevista como de natureza indenizatória desde o Acordo Coletivo de 1987 – olvidando, porém, que não fez prova, nestes autos, do teor e vigência daquela alegada norma. Restam incólumes, por conseguinte, as regras dos artigos 7º VI e XXVI e 8º, III da Lei Maior. [...]

Embargos da reclamada rejeitados.” (fls.1396/1397).

A embargante insiste na existência de documentos, nos autos, que demonstram a natureza indenizatória da parcela auxílio alimentação, destacando as cláusulas respectivas, de teor comprovado às fls.1009, 1030, 1038, 1093, 1061, 1117, 1135.

De fato, existem nos autos os instrumentos convencionais destacados pela embargante, devendo ser retificada a fundamentação anterior deste Regional, em sentido diverso.

Nessa toada, resta evidente que tanto a decisão de origem quanto o V. Acórdão embargado contêm séria **contradição e mesmo erro material**, ao considerar que a reclamante fora admitida sob a égide de regramento mais favorável, e que supostamente definia jaez salarial ao benefício auxílio-alimentação.

Transcreva-se a fundamentação da sentença o trecho:

“No entanto, as convenções coletivas celebradas a partir de 1987 alteraram a natureza jurídica do título para indenizatória. Mas, tal alteração é ilícita para os empregados que já vinham recebendo a verba desde a admissão, como salarial, por violar o artigo 458 da CLT e o princípio da condição mais benéfica para o empregado. Tal como o reclamante, que recebia título salarial desde 1976 e norma cogente não pode ser alterada por negociação coletiva.” (fl.1274 - grifei).

Ora, não poderia a reclamante jamais estar recebendo o auxílio-alimentação desde os idos de **1976**, como sinalizou o MM. Sentenciante, simplesmente porque sua contratação apenas veio a ocorrer em **13/09/1989** (fato incontroverso, fl.44).

Resta cabalmente demonstrado, de tal sorte, que desde sua admissão a autora sempre recebeu o auxílio-alimentação conforme regulamentação



PROCESSO N° TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

contida em norma coletiva, que atribuía natureza nitidamente **indenizatória** à benesse, valendo destacar a redação da norma coletiva, em tal aspecto:

“AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: o benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos, e será utilizado para ressarcimento de despesas com alimentação.”

Portanto, se desde o tempo da admissão a verba ostentava natureza indenizatória, desaparecem os pressupostos adotados como razão de decidir, visto que não houve alteração contratual lesiva ou imposição de regulamento empresarial menos vantajoso, tornando inaplicáveis a regra do artigo 468 da CLT e a interpretação da Súmula 51-I do TST, utilizadas como fundamento para a manutenção da decisão primígena.

Deve ser aplicada ao caso a disciplina da norma coletiva, em respeito à regra do artigos 7º VI e XXVI e 8º, III, da Lei Maior.

Sanando as apontadas contradições, dou provimento mais amplo ao apelo da reclamada, para expungir da condenação também a determinação de integração do auxílio alimentação sobre horas extras pagas, FGTS e licença prêmio (fl.1280).

Quanto à alegada impossibilidade de restabelecimento do benefício pós-aposentadoria, reporto-me ao quanto já decidido anteriormente, a saber:

“Suposta impossibilidade de implantação do benefício em folha de pagamento é tema não discutido na instância originária, prescindindo de apreciação por esta instância revisora. Cediço, ademais, que na impossibilidade de cumprimento da obrigação específica, converte-se o cumprimento em obrigação de pagar, aspecto a ser definido na fase de liquidação do julgado, sendo incabível a antecipação dessa questão em sede recursal.” (págs. 2.820-2.822)

À análise.

No caso, a Corte Regional constatou que o auxílio-alimentação ostentava natureza indenizatória, por força de disposição em norma coletiva, desde a época da admissão da autora, em 13/9/1989.



PROCESSO N° TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

Nesse sentido, conferiu efeito modificativo ao julgado e excluiu da condenação a integração do auxílio-alimentação sobre horas extras pagas, FGTS e licença prêmio, em atenção aos artigos 7º, VI e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal.

Logo, diante do contexto fático evidenciado no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta esfera recursal extraordinária, não há como se concluir pela violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e X, da Constituição Federal, e 468 da CLT nem pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1 e às Súmulas 51, 241 e 288 do TST.

Além disso, o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 296, I, do TST, porque não há identidade entre o contexto fático delineado no acórdão regional e aqueles retratados nos arestos paradigmas.

NÃO CONHEÇO.

1.2 - PRESCRIÇÃO - REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS/ DÉCIMA TERCEIRA PARCELA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/ REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Prejudicada a análise dos temas, diante do reconhecimento da natureza jurídica indenizatória do auxílio-alimentação.

1.3 - EFEITOS DA ADESÃO ESPONTÂNEA AO PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A recorrente investe contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional que reconheceu a validade e eficácia da adesão da trabalhadora ao PAA e julgou improcedentes os pedidos de indenização de 40% sobre o FGTS, bem como o correspondente expurgo inflacionário de março de 1990 e o aviso prévio indenizado.

Aponta violação dos artigos 7º, I, da Constituição Federal, 477, § 2º, da CLT, além de contrariedade à Súmula 330 e às



PROCESSO N° TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

Orientações Jurisprudenciais 270 e 361 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional registrou:

4.2– Da multa de 40% sobre o FGTS.

O juízo de origem deferiu o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, fundamentando que os documentos dos autos não corroboram o pedido de demissão, nem havia menção a isso nas instruções de adesão ao PAA (fl.1274).

Tem razão a recorrente, quando assevera que a prova dos autos sinaliza diversamente.

A reclamada deu ampla divulgação às regras do PAA – Plano de Apoio à Aposentadoria, aplicável aos empregados antigos, cujos contratos já estivessem em vigor há pelo menos 15 anos, preenchendo determinados requisitos de idade e contribuições ao INSS. Para ser beneficiário daquele Plano, o próprio empregado deveria promover sua inscrição, inclusive negociando com o empregador a data de encerramento da contratação (fl.141, item 2.2).

Em contrapartida, a CEF assegurou aos aderentes benefícios diversos, como indenização equivalente a múltiplos da remuneração-base, manutenção do Plano de Saúde Caixa, critérios diferenciados de recolhimentos das contribuições previdenciárias e à FUNCEF, dentre outros (fls.141/147).

Por conta dessa adesão, a reclamante recebeu, além das verbas rescisórias de estilo, a quantia de R\$19.892,80, sob a rubrica “ac.vantagem financeira extra”, no TRCT de fl.45, correspondente à verba prevista no item 5.1 daquele Regulamento do PAA (fl.142).

Nesses termos, a reclamada em nada tolheu a faculdade da reclamante em manter a relação empregatícia após a sua aposentação. Ao revés, assegurou tal continuidade, mas ofereceu condições que à reclamante pareceram mais vantajosas, e que resultaram na atitude volitiva de aderir ao Plano ofertado. A proemial não assevera a ocorrência de qualquer vício de consentimento naquela adesão, e nenhum elemento dos autos também sinaliza tal irregularidade.



PROCESSO N° TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

O que se tem, em verdade, é que a autora aderiu ao Plano, recebeu de bom grado as vantagens ofertadas, inclusive as verbas rescisórias descritas no TRCT e que já vinham especificadas no regramento que era de seu conhecimento, e apenas agora, tempos após consumado o ato jurídico perfeito, externa um arrependimento tardio e parcial – pois que não pretende devolver as benesses adicionais recebidas - insistindo na tese de cabimento da multa de 40% sobre o FGTS, olvidando que tal direito é assegurado pela Lei nº8.036/90 apenas às hipóteses elencadas no artigo 20 daquele diploma, dentre as quais não figura a adesão válida a Plano de Desligamento Voluntário.

Saliente-se, outrossim, que a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT não estendeu ao trabalhador que se aposenta o direito à percepção da multa de 40%, mas, tão somente reconheceu o seu legítimo direito de continuar trabalhando, sendo que a mencionada cominação deverá continuar a cumprir o seu escopo de indenizar o trabalhador arbitrariamente dispensado, seja antes, depois, ou no momento da jubilação.

Por fim, vale ressaltar que as regras do PAA deixavam claríssimo que “a participação é voluntária e ocorre mediante livre adesão”, sendo que o encerramento do contrato se daria “a pedido”, consoante itens 2.1 e 2.2 do instrumento de fl.141, juntado com a proemial, ao qual aderiu a demandante, como já dito.

Provejo o apelo, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, alcançando o acessório expurgo inflacionário de março/90 (fl.1280).

(...)

2.1 – Do aviso prévio indenizado

Pelas razões elencadas no item 4.3, resta evidente o descabimento do aviso prévio indenizado, pois a hipótese de rescisão contratual não se equipara à dispensa imotivada.

Impossível deixar de salientar a contradição do r. Julgado, no aspecto, pois embora tenha concedido a multa de 40%, indeferiu o aviso prévio indenizado, o que não teria razão de ser, na hipótese de verdadeira dispensa por iniciativa do empregador.

De todo modo, e com acréscimo da mencionada fundamentação, fica mantido o indeferimento da verba. (págs. 2.742-2.745)



PROCESSO N° TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

Opostos embargos de declaração, a Corte Regional assim se pronunciou:

No que tange à validade da adesão ao PAA – Plano de Apoio à Aposentadoria, já restaram tecidas exaustivas considerações sobre as circunstâncias fáticas e jurídicas que envolveram a manifestação volitiva autoral, chegando à conclusão de que fora ela isenta de vícios e, bem por isso, válida e eficaz (item 4.2 de fls.1373/1374). O que pretende a embargante, no aspecto, é a rediscussão daqueles fundamentos, olvidando que a isso não se presta a via processual eleita. O provimento ao apelo da ré alcançou tanto a multa de 40% como o correlato expurgo inflacionário de março/90 (fl.1374) simplesmente porque verba acessória, que sabidamente deve seguir a sorte do principal. Se a indenização constitucional de 40% deixou de ser devida, evidente a impossibilidade de manter, no mundo jurídico, apenas a verba que lhe seria correlata. Também nada resta a aclarar, no aspecto. (pág. 2.790)

Ao exame.

No caso, o TRT, diante da adesão voluntária da autora ao PAA, deu provimento ao recurso ordinário da ré para excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS, bem como o acessório expurgo inflacionário de março de 1990.

A extinção do contrato de trabalho em razão da adesão voluntária ao Plano de Apoio à Aposentadoria obsta o direito do trabalhador às parcelas que seriam devidas pela despedida imotivada.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes de todas as Turmas desta Corte:

ADESÃO AO PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA (PAA). EQUIVALÊNCIA A PEDIDO DE DEMISSÃO. Nos termos da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte superior, a extinção do pacto empregatício em virtude de adesão da reclamante a Plano de Apoio à Aposentadoria retira o direito ao pagamento de parcelas devidas em virtude



PROCESSO N° TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

de despedida imotivada. (RR - 1063-72.2013.5.06.0144, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 19/8/2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADESÃO AO PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA (PAA). MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO. INDEVIDOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a adesão da trabalhadora ao Plano de Desligamento Incentivado para Aposentado, sem vício de consentimento, caso dos autos, não garante o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, parcelas devidas na modalidade de demissão imotivada. (RR - 1115-81.2015.5.06.0020, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 15/12/2017)

RECURSO DE REVISTA. ADESÃO ESPONTÂNEA AO PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA (PAA) DA CEF. MULTA DE 40% SOBRE OS VALORES DO FGTS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO CABIMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS POR DISPENSA IMOTIVADA. A discussão dos autos diz respeito à possibilidade de deferimento da multa de quarenta por cento sobre os valores do FGTS e do aviso prévio indenizado, quando o empregado adere espontaneamente ao Plano de Apoio à Aposentadoria instituído pela CEF. Nos termos dos arts. 18 da Lei nº 8.036/90 e 487 da CLT, o pagamento da multa do FGTS e da indenização do aviso prévio apenas é cabível quando da dispensa imotivada do empregado. No entanto, essa não é a hipótese dos autos, já que o Regional evidenciou que a autora aderiu, sem qualquer vício de vontade, ao Plano de Apoio à Aposentadoria - PAA, instituído pela Caixa Econômica Federal, o que não configura hipótese de dispensa imotivada. Precedentes. Estando a decisão moldada a tais parâmetros, não merece reforma. Incólumes o art. 468 da CLT e a OJ nº 361 da SDI-1 do TST. Superadas as decisões transcritas, em face da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. (RR - 2126-72.2010.5.02.0040, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 15/9/2017)



PROCESSO N° TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTES. ADESÃO VOLUNTÁRIA A PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA (PAA) INSTITUÍDO PELA EMPRESA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A PEDIDO DAS RECLAMANTES. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDA. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a adesão voluntária do empregado ao Plano de Apoio à Aposentadoria (PAA) ou a programas similares de incentivo à demissão voluntária caracteriza a extinção do contrato de emprego por iniciativa do próprio empregado. Dessa forma, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, a multa de 40% sobre o FGTS somente é devida quando a dispensa ocorrer por iniciativa do empregador e não houver justa causa para que assim proceda (o que não é o caso dos autos, pois consta do acórdão regional que houve expressa manifestação de vontade das Reclamantes em se aposentar e se desligar da Reclamada, sem a ocorrência de coação ou de vício de consentimento). Precedentes. II. A decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 333 do TST e dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 896, § 7º, da CLT. (RR - 310-39.2013.5.02.0076, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 29/9/2017)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO-PRÉVIO INDEVIDOS. PROVIMENTO. O v. acórdão recorrido é passível de reforma quando se constata que os fundamentos adotados quanto ao tópico estão em desacordo com o entendimento predominante neste colendo Tribunal Superior, inclusive em relação a julgados desta egrégia 5ª Turma. Na hipótese vertente, a Corte Regional deixa claro que a rescisão contratual deu-se por adesão do autor ao PAA instituído pela reclamada, não havendo prova da existência de coação na referida adesão. Ora, uma vez reconhecido que não houve dispensa imotivada, por parte do empregador, mas sim adesão do empregado ao PAA, não há falar em direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS



PROCESSO N° TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

nem ao aviso-prévio. (RR - 179-54.2012.5.15.0103, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 15/9/2017)

RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA (PAA). MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte sedimentou entendimento de que no caso de o empregado aderir espontaneamente ao Plano de Adesão à Aposentadoria, o seu desligamento decorre, não do instituto da aposentadoria espontânea, mas sim da adesão ao referido plano, equivalente a pedido de demissão. (RR - 2255-89.2010.5.02.0036, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 10/11/2017)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA - PAA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INICIATIVA DO EMPREGADO - AVISO-PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - INDEVIDAS VERBAS RESILITÓRIAS REFERENTES À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da reclamante, quanto ao pedido relativo ao aviso-prévio e à indenização de 40% do FGTS, ante o óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual esta merece ser mantida. Efetivamente, o acórdão regional se coaduna com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que a adesão a programa de incentivo a desligamento voluntário é incompatível com o pagamento de parcelas oriundas da dispensa imotivada. (Ag-AIRR - 125500-49.2009.5.15.0089, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 10/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Concluiu o Regional por reconhecer a validade e eficácia da adesão da reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria (PIA) e, por consequência, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, mormente porque não foi demonstrado vício de vontade que pudesse



PROCESSO N° TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

inquinar de nulo o ato de adesão ao plano. Com efeito, prevalece na jurisprudência desta Corte entendimento no sentido de que a adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadora equivale a um pedido de demissão, sendo incabível a multa de 40% do FGTS. Assim, não se verifica violação direta e literal dos arts. 5º, caput e I, 29, 37, caput, e 39 da CF; 9º e 453 da CLT; 4º da LINDB; 138 e 139, III, do CC; 126 do CPC/73; e 35, I, de Lei Complementar nº 35/1979. Arestos formalmente inválidos, a teor da OJ nº 111 da SDI-1 do TST. (AIRR - 10840-74.2016.5.03.0010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/11/2017)

Considerando, pois, que o acórdão regional está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, não há que se falar em violação legal ou constitucional, sendo desnecessária a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

A recorrente se insurge contra o indeferimento dos honorários de advogado.

Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 133 da Constituição Federal, 389, 404 e 944 do CC.

No que concerne ao tema, o Tribunal Regional assim decidiu:

4.3 – Dos honorários advocatícios

A sentença que os acolhe destoa das Súmulas 219 e 329 do C.TST, além da O.J. nº. 305 daquela mesma Corte, pois que a parte não vem assistida pelo sindicato da categoria profissional.

Da condenação com espeque em disposições do Código Civil não se cogita. Primeiro, pela evidente impropriedade de se dar tratamento civilista a matéria que tem regramento próprio na órbita trabalhista (artigo 791 da CLT). Segundo, porque não caracteriza ilicitude, geradora do dever



PROCESSO Nº TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

reparatório, o mero deferimento de verbas trabalhistas cujo cabimento até então era controvertido. Fosse assim e qualquer pretensão resistida se qualificaria como “ato ilícito”, ensejador do dever de reparar.

Apelo provido, para extirpar a verba honorária da condenação.
(pág. 2.744)

Ao exame.

Esta Corte Superior, por meio do item I da Súmula 219, pacificou o entendimento de que nas lides decorrentes da relação de emprego é necessário o preenchimento de dois requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, quais sejam: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

No caso dos autos, o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional é de que não estão preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, pois a autora não está assistida pelo sindicato da categoria profissional.

Acrescente-se que a condenação em honorários de advogado, a título de indenização por perdas e danos experimentados pelo autor da ação, não encontra suporte no direito processual do trabalho.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Ressalvado o meu entendimento pessoal, a jurisprudência desta Corte Superior rejeita a aplicação, no processo trabalhista, dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, que consagram o princípio da restituição integral e garantem a inclusão dos honorários advocatícios dentre as consequências oriundas do inadimplemento da obrigação. Assim, para o deferimento da referida verba,



PROCESSO Nº TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

é necessária, além da sucumbência, a satisfação, concomitante, dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, hipossuficiência econômica e assistência sindical, na forma das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-E-RR- 1562-13.2012.5.04.0026, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 6/11/2015)

EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 219, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios continua a não decorrer pura e simplesmente da sucumbência. Permanece a exigência de satisfação dos requisitos de assistência jurídica por sindicato da categoria profissional e de apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, exceto nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. Incidência da Súmula nº 219, I, do TST, em pleno vigor. 2. Por essa razão, a jurisprudência da SbDI-1 do TST sedimenta-se no sentido de que os arts. 389 e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao processo do trabalho. Precedentes. 3. Harmoniza-se com o entendimento consagrado na Súmula nº 219, I, do TST acórdão de Turma do TST que mantém a declaração de improcedência do pedido de pagamento de honorários advocatícios a título de indenização por perdas e danos, mormente se o empregado não se encontra assistido pelo sindicato representativo da categoria profissional. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST-E-RR- 1208-36.2012.5.04.0010, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/5/2015)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO



PROCESSO N° TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

PARTICULAR. No processo do trabalho, os artigos 389 e 404 do Código Civil devem ser interpretados em conjunto com o artigo 791 da CLT, que, ao assegurar às partes capacidade postulatória, inviabiliza a inclusão dos honorários advocatícios entre as perdas e danos indenizáveis. Contraria, ademais, a Súmula 219, I, do TST, acórdão turmário mediante o qual se condena a reclamada ao pagamento de indenização a título de honorários advocatícios ainda que o reclamante não se encontre assistido pelo sindicato da categoria. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-RR - 299-80.2011.5.02.0043, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/4/2015)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219 DO TST. De acordo com a jurisprudência que se firmou acerca dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho o deferimento da verba encontra fundamento específico no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, o qual disciplina a concessão e a prestação de assistência judiciária. A jurisprudência sedimentada na Súmula 219 do TST, a qual interpreta a Lei 5.584/70, concluiu que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, dependendo da satisfação dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à hipossuficiência econômica. Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329, bem como pela Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, ambas do TST. O posicionamento adotado pela Turma, no sentido do deferimento de honorários advocatícios contratuais, não observou, de acordo com a construção jurisprudencial mencionada, a recomendação quanto ao cumprimento dos requisitos para o deferimento da verba, pois construída sob o alicerce da concepção civilista de ressarcimento integral do dano, e não com base na lei de aplicabilidade específica à Justiça do Trabalho. Dessarte, e ressalvado entendimento pessoal, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de forma indenizável, a título de reparação por perdas e danos, não encontra amparo no direito processual trabalhista, em razão da existência de regulamentação



PROCESSO N° TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

específica na Lei 5.584/70, não sendo a hipótese de aplicação subsidiária das regras inscritas nos arts. 389, 402 e 404 do Código Civil. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-RR-20000-66.2008.5.03.0055, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 6/6/2014)

Dessa forma, não se divisa a apontada violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 133 da Constituição Federal, 389, 404 e 944 do CC, pois a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. O processamento do recurso de revista esbarra no óbice do artigo 896, §7º, da CLT.

NÃO CONHEÇO.

1.5 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A recorrente entende que a correção monetária deve incidir dentro do próprio mês da prestação dos serviços. Diz que a Súmula 381/TST refere-se a pagamento de salários em atraso e o que se discute nos presentes autos é a atualização de um débito trabalhista que possui regramento específico no artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Aponta violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, contrariedade à Súmula 381 do TST e divergência jurisprudencial.

Eis o teor do acórdão, no particular:

2.4 – Da correção monetária

A Súmula 381 do TST, adotada como razão de decidir pelo julgador de origem, prevê que a correção monetária é devida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, não havendo razão para tratamento diferenciado aos bancários.

Mantenho. (pág. 2.747)

Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional assim se pronunciou:



PROCESSO N° TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

Por fim, os parâmetros de atualização monetária estão claríssimos na decisão embargada, sendo aqueles traçados pela Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Já se explanou inclusive não existir razão para tratamento diferenciado aos bancários (fl.1375-verso), o que torna desproposado o questionamento da embargante acerca do pagamento salarial no dia 20 de cada mês. (pág. 2.791)

À análise.

O pagamento do salário em momento anterior ao previsto em lei não enseja a incidência antecipada da correção monetária. Ainda que a contraprestação tenha sido efetuada no mês da prestação de serviço, remanesce a atualização a partir do dia 1º do mês subsequente, conforme o disposto na Súmula 381 do TST:

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DENTRO DO MÊS TRABALHADO. É oportuno registrar que o fato de o empregador efetuar o pagamento do salário do empregado em momento anterior àquele estipulado por lei, no caso, no próprio mês da prestação de serviços, não implica atrair a incidência antecipada da correção monetária. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, quando estes são pagos após a data da exceção prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT. Incidência da Súmula nº 381 do TST. (TST-RR- 183086-83.2006.5.12.0040, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/5/2017)



PROCESSO N° TST-RR-737-07.2010.5.15.0035

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. O egrégio Tribunal Regional determinou a incidência do índice de correção monetária considerando o próprio mês de competência. Ocorre que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula 381. Portanto, a decisão recorrida contraria o referido verbete. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 381 do TST e provido. (TST-RR- 636600-08.2009.5.12.0030, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 2/9/2016)

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dispõe o parágrafo único do art. 459 da CLT, que, se o pagamento do salário for estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. O pagamento antecipado dos salários não desloca o termo inicial da correção monetária. Incidência da Súmula 381 do TST. (TST-RR- 724700-26.2009.5.12.0001, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 20/5/2016)

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator